

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

Autos nº 023.12.016333-3

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda

Vistos, etc.

Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda. requereu Recuperação Judicial neste juízo, sob o argumento de que é prestadora de serviços na área de emissão de passagens aéreas e que nos últimos anos focou seu mercado no fornecimento de passagens aéreas para órgãos do poder público em diversos estados da Federação. Disse que era uma das maiores agências do país em atendimento a órgãos públicos, mas que foi atingida por grande inadimplência, motivo da propositura da presente. Postulou pelo deferimento da recuperação judicial, bem como pela concessão de liminar a fim de determinar que todas as companhias aéreas operando no país relacionadas na inicial não suspendam o fornecimento de passagens aéreas, tipo GR (para venda aos órgãos públicos). Requereu ainda a suspensão dos protestos e que os credores se abstenham de inscrever seu nome nos cadastros de restrição de crédito, tais como Serasa, SPC e outros.

**É o relatório.
Decido.**

Cediço que a concessão da tutela antecipada perpassa pela presença dos requisitos que se encontram dispostos no art. 273, do CPC.

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência:

"De acordo com o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito está condicionada à demonstração dos seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável

Endereço: «Endereço Completo da Vara do Processo#Re»



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Coexistindo os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela de urgência". (Agravo de instrumento n. 2005.041749-9, de Rio Negrinho, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil, Data Decisão: 30/11/2006).

No caso em apreço, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nesta fase processual, é perfeitamente viável. O *periculum in mora* e o *fumus boni juris* restaram comprovados pela autora diante dos fatos narrados e dos argumentos jurídicos apresentados. Evidente que a suspensão do fornecimento de passagens aéreas inviabilizará ainda mais a atividade da empresa.

Sobre o assunto, ensina Fredie Didier Jr:

"A "lesão grave ou de difícil reparação" constitui um conceito vago ou indeterminado, devendo ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. A referência à lesão grave ou de difícil reparação conduz à idéia de urgência, de sorte que as decisões que concedem ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal". (Curso de direito processual civil 3 vol., 3ª ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, p. 127).

Ademais, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", conforme prevê o art. 49, da Lei n. 11.101/05.

Portanto, os valores anteriores ao pedido de recuperação judicial, dentre eles aqueles que podem dar causa à suspensão do fornecimento de passagens aéreas, devem fazer parte do plano de recuperação judicial a ser submetido à aprovação ou rejeição.

Importante destacar que *"as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço (...)"* (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des. *Pereira Calças*, j. 29.5.2008), extraído da AC 2010.036865-9; **Rel.:** Sérgio Roberto Baasch Luz; 20/07/2010).

Isso posto, **CONCEDO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que todas as companhias aéreas operando no país relacionadas pelo autor na inicial não suspendam o fornecimento de passagens

Endereço: «Endereço Completo da Vara do Processo#Re»



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

aéreas anteriormente contratadas, tipo GR (para venda aos órgãos públicos), sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da ordem em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). **DETERMINO** ainda a suspensão dos protestos e que os credores se abstenham de inscrever o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, tais como Serasa, SPC e outros.

DEFIRO o processamento da recuperação judicial e nomeio administrador judicial Agenor Daufenbach Júnior, com escritório profissional na Rua Rui Barbosa, n. 149, salas 405-406, Centro, Criciúma, CEP: 88.801-120, observado o disposto no art. 21 da Lei, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso. Deverá ele cumprir as determinações legais estampadas no artigo 22 do referido Diploma.

Quanto à remuneração, que deverá ser depositada até o 10º dia útil de cada mês, este juízo entende prudente a fixação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a relação de funcionários da empresa requerente.

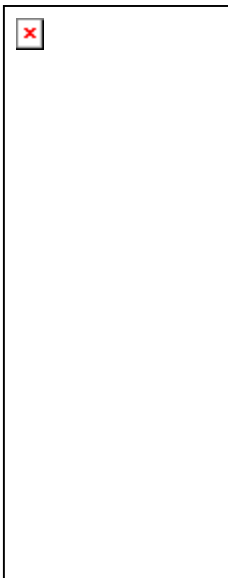
Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da Lei), exceto a ação que demandar quantia ilíquida; as ações de natureza trabalhista; as execuções fiscais, ressalvada a hipótese de parcelamento e as relativas a crédito de propriedade, conforme art. 49, §§ 3º e 4º. Nesta hipótese, deve o credor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo as primeiras serem formuladas até 30 (trinta) dias desta decisão.

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 do Diploma em comento.

Fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»

«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Venha o plano de recuperação em juízo pelo devedor, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observado o disposto no artigo 53 e seus incisos, da Lei n. 11.101/05.

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66).

Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Determino ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente (JUCESC).

Intimem-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Intimem-se a requerente e o o administrador judicial.

Ciência ao Ministério Público.

Florianópolis (SC), 27 de março de 2012.

**Cyd Carlos da Silveira
Juiz de Direito**